

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCELO TESSARI RODRIGUES - DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO / ESTADO  
DE SÃO PAULO.

PROC. LICITATÓRIO N.º 000130/22 PREGÃO PRESENCIAL n.º 58 / 2022  
Sessão: 1 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS DE  
CONCRETO, BICA CORRIDA E CONCRETO USINADO PARA MANUTENÇÃO  
DE SERVIÇOS PUBLICOS E OBRAS NO MUNIUCIPIO DE SANTA CRUZ DA  
CONCEIÇÃO

DETALHAMENTO DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE  
TUBOS DE CONCRETO, BICA CORRIDA E CONCRETO USINADO PARA  
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS E OBRAS NO MUNIUCIPIO DE  
SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

**EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA.,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 15.131.446/0003-94,  
estabelecida na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 214, sala  
331, Jd. Madalena, Campinas/SP, CEP 13.091-611, representada na forma  
do seu contrato social, através da 15ª Alteração contratual consolidada e  
devidamente registrada na JUCEG em 03/03/2022, sob nº 20217076467,  
vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, nos  
termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e edital licitatório, conforme  
fundamentação a seguir exposta.

<b>PROTOCOLO</b>	
Prot. Nº <u>4061</u>	Hrs. <u>14:25</u>
Livro <u>20</u>	Fls. <u>182V</u>
Sta. C. Conceição <u>07/10/22</u>	
<i>Amanda</i>	

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do artigo art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentar razões recursais em pregão é de 03 (dois) dias a contar da imediata e motivada intenção de recorrer ato administrativo.

*In casu*, a ata de julgamento é de 04/10/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente, ou seja, em 05/10/2022.

Considerando que os prazos recursais em licitações são contados em dias úteis, o prazo recursal finda-se em 07/10/2022, sendo o presente recurso, portanto, tempestivo.

## **II – SÍNTESE**

Após a Prefeitura do Município de Santa Cruz da Conceição/SP disponibilizar o edital do pregão presencial em epígrafe cuja pretensão foi a de registrar preços para futuras aquisições e, superados os prazos legais, foi iniciada a sessão pública presencial em 04/10/2022.

Para a fase inicial, ou seja, o credenciamento dos representantes das empresas licitantes no certame, três empresas se apresentaram, a saber:

EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA.(recorrente)

ALINE NICÁCIO ME

ZANOBIA MIX CONCRETO USINADO LTDA

Para o espanto da recorrente, **no momento da análise dos documentos para o credenciamento**, o Sr. Pregoeiro entendeu por bem “afastar” da participação licitatória a empresa EGP, ora recorrente, uma vez que na 15ª Alteração Contratual da recorrente, não constou o número do CNPJ da filial, especialmente porque a recorrente estava participando do processo licitatório com a Filial.

Feito isso, o Sr. Pregoeiro, **não permitiu a participação da recorrente nas etapas seguintes do processo licitatório**, quais sejam, **abertura das propostas e, quiçá, habilitação jurídica, se sua proposta fosse a vencedora**, num verdadeiro arbítrio perpetrado em total desrespeito à legislação.

Nota-se pela ata da sessão de licitação que as duas outras empresas que participaram do credenciamento prosseguiram para a fase abertura das propostas e, na sequência, de lances, e a recorrente não, pois foi impedida pelo Sr. Pregoeiro ainda no credenciamento.

Certo é que o Sr. Pregoeiro agiu ao arrepio da Lei, sendo que o certame restou viciado, devendo ser anulado.

### **III - DAS RAZÕES RECURSAIS – NULIDADE PLENA DO CERTAME**

Com todo nosso respeito, temos convicção que o Sr. Pregoeiro se afastou dos conceitos legais do instituto do Pregão, especialmente, no que tange à fase de credenciamento, explicamos!

Por se tratar de pregão na forma presencial, a recorrente enviou um de seus representantes mediante procuração para, em nome dela, participar do certame licitatório.

Ainda no momento do credenciamento, o procurador da recorrente apresentou sua procuração e a 15ª alteração contratual consolidada da EGP, **onde consta a indicação da filial, conforme parágrafo único, da cláusula 2ª.**

**Porém, o Sr. Pregoeiro não realizou o credenciamento do procurador da EGP sob a alegação verbal de que “*não constava o CNPJ da Filial no Contrato Social*”. Entretanto, sequer fez constar em ata essa informação e, simplesmente, não permitiu que a recorrente participasse das fases seguintes do certame e nem se deu ao trabalho de abrir o envelope proposta da licitante ora recorrente. Uma afronta à lei!**

Ante o quadro ilícito perpetrado pelo Sr. Pregoeiro, é necessário lembrarmos o básico em licitação, ou seja, o conceito de Credenciamento que, segundo o doutrinador Niebuhr<sup>1</sup>, pode ser definido da seguinte forma:

*O credenciamento é medida que se aplica nas licitações regidas pela modalidade pregão, porquanto nela os licitantes gozam da faculdade de praticarem uma série de atos durante a própria sessão, o que força a Administração a verificar se aqueles que se declaram representantes dos licitantes realmente possuem poderes suficientes para atuarem em nome dos mesmos.*

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Curitiba. Zênite, 2006.

O Tribunal de Contas da União – TCU<sup>2</sup>, explica dor forma simplória e com clareza solar os objetivos do credenciamento em licitação, vejamos:

*“[...] objetiva o credenciamento identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação. **Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes.**”*

Como se nota, o Sr. Pregoeiro poderia ou não promover/aceitar o credenciamento do representante/procurador da recorrente, fundamentando sua negativa em ata.

***In casu***, o Sr. Pregoeiro não só não aceitou o credenciamento do representante/procurador indicado pela recorrente sob o argumento verbal que **“não constava o CNPJ da Filial no Contrato Social”**, mas também, não realizou a abertura do envelope proposta da EGP, eliminando-a sumariamente do certame, como se inabilitada fosse, tudo, sem constar em ata.

Aliás, mais uma vez, o Sr. Pregoeiro demonstra desconhecer a importância jurídica do processo licitatório, pois parece se esquecer que todos os acontecimentos vivenciados durante a sessão

---

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

pública de licitações deve constar em ata, registrando passo a passo detalhadamente no documento os fatos, inclusive, essa precaução servirá de defesa para a equipe de apoio e ao próprio pregoeiro ante alegações dos licitantes.

Porém, o Sr. Pregoeiro se afastou de mais esta regra legal ao deixar de registrar os acontecimentos em ata e os motivos pelos quais a empresa EGP foi excluída do certame ainda durante a fase de credenciamento.

**Neste contexto, é possível aduzir que o Credenciamento JAMAIS tem como finalidade atestar informações ou condições HABILITATÓRIAS das licitantes, sendo um mero procedimento que visa comprovar que o representante/procurador possui condições legais de responder pelos interesses da empresa a qual o mesmo pretende representar. A recorrente JAMAIS poderia ter sido impedida de participar das etapas seguintes do certame, a começar pela abertura do envelope propostas!**

No caso, temos que o Poder Público foi prejudicado, já que deixou de fora uma empresa que poderia com sua proposta gerar economia ao erário.

Ademais, o ilícito ato do Sr. Pregoeiro, trouxe prejuízos para a empresa, que se deslocou até a sessão, tendo gastos diversos para tanto.

Ou seja, foram desrespeitadas as mais mezinhas regras de Direito Administrativo, em especial, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência inseridos no Artigo 37 da Constituição Federal, além de afrontar os Princípios da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Competitividade e Isonomia.

Em resumo, o Professor Justen Filho<sup>3</sup> explica:

*Suponha-se que a Administração rejeite o documento de credenciamento, por reputá-lo defeituoso. O fato deverá ser documentado na ata. Imagine-se que o particular não se satisfaça e insista em participar da fase de lances, alegando o equívoco quanto à decisão do pregoeiro de não reconhecer seu credenciamento. **A solução mais compatível com os princípios jurídicos será o recebimento dos envelopes do interessado, abrindo-se o de proposta, mas vedando-se ao interessado a participar da fase de lances.** Se a proposta não qualificasse o sujeito para participar da fase de lances, a questão perderia seu objeto. Caso contrário, encerrado o certame, se o interessado interpuser recurso e se houver seu provimento, a Administração deverá invalidar a licitação, a partir da formulação de lances.*

Como se nota, não se trata de mero erro grosseiro ou imperícia. O caso se estriba na má-fé, pois afastou estranhamente uma empresa idônea da fase competitividade do certame.

Por tudo isso, resta maculado todo o processo licitatório após o momento de credenciamento, impondo-se a declaração de nulidade plena do processo.

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso para que ocorra a declaração de nulidade do certame diante de flagrante ilegalidade cometida pelo Sr. Pregoeiro, conforme fundamentação acima.

Termos em que pede deferimento.

Campinas/SP, aos 06 de outubro de 2022.

**EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA.**

**Rodrigo de Credo – Diretor**

**(assinado digitalmente com certificado digital)**



recurso pregão pdf

Código do documento e8e682d8-6bfe-40fe-a0e0-a5b42921447a



## Assinaturas



RODRIGO DE CREDO:22232546837

Certificado Digital

rodrigo.credo@egprojetos.com.br

Assinou como parte

## Eventos do documento

**06 Oct 2022, 10:36:37**

Documento e8e682d8-6bfe-40fe-a0e0-a5b42921447a **criado** por RODRIGO DE CREDO (b423a57f-ffc1-4427-81ca-cc501811b709). Email:rodrigocredo@gmail.com. - DATE\_ATOM: 2022-10-06T10:36:37-03:00

**06 Oct 2022, 10:38:41**

Assinaturas **iniciadas** por RODRIGO DE CREDO (b423a57f-ffc1-4427-81ca-cc501811b709). Email:rodrigocredo@gmail.com. - DATE\_ATOM: 2022-10-06T10:38:41-03:00

**06 Oct 2022, 10:56:40**

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - RODRIGO DE CREDO:22232546837 **Assinou como parte** Email: rodrigo.credo@egprojetos.com.br. IP: 177.69.205.114 (177-069-205-114.static.ctbctelecom.com.br porta: 33808). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=RODRIGO DE CREDO:22232546837. - DATE\_ATOM: 2022-10-06T10:56:40-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):511cacab7a418339c56ad4b4ea2c0ecf7a85f7f16f14092ed2e31fe79a5c209c

(SHA512):03f5f854066dbc3a2135442db71f59d5eaa2aa7afb32bf8b308fc85e9c9b02e35c44e7e78bc2d5b69735e0b191960651d5a673d474fc5b9d7ece68fa3cd6070

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**